

das e pagas pelo conselho administrativo dos serviços auxiliares da marinha;

4.º Os títulos ou fôlhas relativas aos processamentos anteriores são classificados pela verba orçamental pela qual se abonam os vencimentos em que incidem os descontos para pensão alimentar;

5.º Os chefes de contabilidade dos navios ou estabelecimentos de marinha escriturarão o desconto na fôlha respectiva do livro de contas correntes com a rubrica «Pensão judicial»;

6.º Os conselhos administrativos ou encarregados de toda a administração comunicarão imediatamente a realização do desconto à Repartição de Administração Naval, se foi efectuado no vencimento de oficiais, ou ao conselho administrativo do corpo de marinheiros, se foi efectuado no vencimento de sargentos ou praças do activo.

Ministério da Marinha, 11 de Janeiro de 1936.— O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 31 de Dezembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 15.000\$ dentro do artigo 31.º, capítulo 4.º, do orçamento deste Ministério para o ano económico de 1934-1935, da alínea a) do n.º 3) «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro, de carácter político» para a alínea b) do n.º 1) «Publicidade e propaganda, de carácter económico».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Janeiro de 1936.— O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 26:190

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, não é aplicável às verbas de «Horas extraordinárias, noites e madrugadas», «Material» e «Pagamento de serviços não especificados» do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contem.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 26:191

Tendo o govêrno geral do Estado da Índia exposto a conveniência de serem modificadas algumas das disposições do decreto n.º 23:005, de 30 de Agosto de 1933, que criou o quadro privativo do corpo de policia e fiscalização do mesmo Estado, modificações que a experiência e o emprêgo do mesmo decreto aconselham;

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e seu § 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos a seguir mencionados do decreto n.º 23:005, de 30 de Agosto de 1933, passam a ter a redacção que lhes vai attribuída:

Artigo 3.º Os chefes e sub-chefes a que se refere o artigo anterior exercerão em caso de mobilização do corpo de policia e fiscalização da Índia as funções inerentes a primeiros e segundos sargentos, postos em que são graduados, mas nos quais em caso algum podem ter passagem às unidades de linha.

Artigo 4.º A promoção a chefes do quadro privativo do corpo de policia e fiscalização da Índia será feita por ordem de classificação obtida em concurso entre os sub-chefes do mesmo quadro privativo habilitados com o curso de habilitação para primeiros sargentos da extinta Escola Central de Sargentos, ou da actual escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos, que tenham, pelo menos, noventa dias de permanência e serviço neste posto ou no de segundo sargento e que estejam nas seguintes condições:

a) Não terem sido punidos com as penas mencionadas no artigo 62.º do R. D. M. C.;

b) Não estarem envolvidos em processo criminal;

c) Terem boas informações, passadas pelos respectivos comandantes de companhias, sobre as suas qualidades morais e aptidão profissional;

d) Terem aptidão atestada pelo facultativo em serviço na companhia a que pertencerem.

Artigo 5.º A promoção a sub-chefes do quadro privativo do corpo de policia e fiscalização da Índia será feita por ordem de classificação obtida em concurso entre os primeiros cabos de todas as unidades da guarnição militar da Índia habilitados com o curso de habilitação para segundos sargentos da extinta Escola Central de Sargentos, ou da actual escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos, que tenham, pelo menos, sessenta dias de permanência e serviço neste posto, que não tenham sido punidos com as penas mencionadas no artigo 64.º do R. D. M. C. e que estejam nas condições das alíneas b) e d) do artigo 4.º

Artigo 7.º O júri dos concursos a que se refere o artigo anterior será constituído pelo segundo comandante do corpo de policia e fiscalização da Índia, um oficial deste corpo e o director ou o professor da escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos.

Artigo 9.º Os chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de policia e fiscalização da Índia ficam sujeitos ao fôro e disciplina militar e com di-